



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 31 de março de 2025.

Parecer: 56/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 56/2024 – “Prorroga até 31 de dezembro de 2025, a vigência o Plano Municipal de Educação (PME), aprovado por meio de Lei Municipal nº 6.064, de 11 de agosto de 2015”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que prorroga até 31 de dezembro de 2025, a vigência o Plano Municipal de Educação (PME), aprovado por meio de Lei Municipal nº 6.064, de 11 de agosto de 2015. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1005/2025, em 28 de março de 2025. Despachado para parecer em 28 de março de 2025. Recebido para parecer em 28 de março de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que visa a prorrogação do plano municipal de educação, pois o mesmo se encerra em onze de agosto de 2025, de acordo com as considerações, assim ocorrerá um lapso temporal até dezembro de 2025, pois o plano nacional de acordo com a Lei nº 14.934/24, foi prorrogado até a data em questão.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1146/2025
Data: 07/04/2025 - Horário: 07:35
Legislativo - PARJU 56/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Afirma ainda nas considerações que a não prorrogação poderá ocasionar problemas para obtenção de convênios, parcerias com o Governo Federal, queda do índice de efetividade da gestão municipal que é auferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II – Do Direito.

O município de acordo com dispositivos constitucionais, pode legislar em seu próprio interesse e suplementando a legislação federal e estadual no que couber, esclarecendo a referida suplementação não quer dizer uma substituição, mas uma adequação a sua realidade local, sempre em consonância com o ordenamento jurídico.

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal, são os dispositivos que permitem aos municípios terem essa respectiva autonomia legislativa, pois com a Constituição Federal de 1988, foram alçados ao status de entes federativos juntamente com a União, Distrito Federal e Estados.

Em relação a educação é considerada um direito fundamental social com previsão no artigo 6º e 205 da Constituição Federal onde atribui ser um dever de todos e principalmente do poder público a efetivação do direito fundamental social à educação.

Cabe aos municípios ainda de acordo com o artigo 30, VI, da Constituição Federal, manter cooperação técnica com a União e estados, programas de educação infantil e fundamental, assim como o próprio artigo 211, mencionado nas considerações que determina que a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) **VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588